# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6468 - SC (2025/0075740-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | DOUGLAS MACHADO KNECHT |
| ADVOGADOS | : | ALTAMIR FRANÇA - SC021986 |
| | | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| | | BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. RELATÓRIO PRELIMINAR. ELEMENTO MERAMENTE INFORMATIVO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA EXPRESSA AO ART. 159, *CAPUT,* E §1º, DO CPP QUE TRATA DO REGIME DE PERÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NA VIA ELEITA.

1. No caso concreto, os relatórios preliminares de transcrições de conteúdos de celulares apreendidos foram utilizados como elementos meramente informativos, não se enquadrando como exame pericial, o que, portanto, não ensejou, por si só, violação das regras de prova técnica previstas no art. 159, *caput*, e § 1º, do CPP.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA57736977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 0107278a-dc20-4a8a-8bd1-d718a5fe0e44**

**AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6468 - SC(2025/0075740-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | DOUGLAS MACHADO KNECHT |
| ADVOGADOS | : | ALTAMIR FRANÇA - SC021986 |
| | | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | | LUCCAS PINHEIRO - SC58384 |
| | | BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. RELATÓRIO PRELIMINAR. ELEMENTO MERAMENTE INFORMATIVO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA EXPRESSA AO ART. 159, *CAPUT,* E §1º, DO CPP QUE TRATA DO REGIME DE PERÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NA VIA ELEITA.

1. No caso concreto, os relatórios preliminares de transcrições de conteúdos de celulares apreendidos foram utilizados como elementos meramente informativos, não se enquadrando como exame pericial, o que, portanto, não ensejou, por si só, violação das regras de prova técnica previstas no art. 159, *caput*, e § 1º, do CPP.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS MACHADO KNECHT contra decisão monocrática assim ementada (fl. 504):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RELATÓRIO PRELIMINAR CLASSIFICADO COMO ELEMENTO INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DA REVISÃO NÃO ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA FALSA OU NOVA, DE ERRO JUDICIÁRIO OU CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
>
> Revisão não conhecida.

**Documento eletrônico VDA56898190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2026 19:57:34**
**Código de Controle do Documento: 03bfdc98-f1be-4267-bb57-890347dd1804**

Nas razões, a parte agravante alega que a defesa propôs revisão criminal com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal e indicou o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal como dispositivo violado.

Argumenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afirmar inexistir indicação da hipótese de cabimento da revisão e do dispositivo violado, bem como ao registrar que a matéria já havia sido decidida pela Quinta Turma.

Sustenta que, proposta com base no inciso I do art. 621, é possível a revisão criminal para corrigir erro na interpretação ou aplicação da lei penal, ainda que o tema tenha sido anteriormente discutido, pois se trata de erro de direito e não de valoração probatória.

Defende que houve erro na aplicação do art. 159, *caput*, § 1º, do Código de Processo Penal, ao classificar como elemento informativo o relatório com dados extraídos diretamente de celular por policial, afirmando tratar-se de prova não repetível produzida no inquérito e utilizada na condenação, submetida às regras da cadeia de custódia e à perícia por perito oficial.

Pede a remessa ao órgão colegiado para que seja conhecida e deferida a revisão criminal.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão atacada.

Quanto à alegação defensiva de que teria indicado, na petição, a hipótese de cabimento da revisão criminal, com menção ao art. 621, inciso I, primeira parte, do CPP, verifica-se que, de fato, consta da peça tal referência, bem como tópico de contrariedade ao texto da lei previsto no art. 159, *caput*, e § 1º, do CPP.

No entanto, não esclareceu de que maneira a conclusão adotada no julgamento combatido violaria expressamente tal normativo, uma vez que o dispositivo diz respeito ao exame de corpo de delito e outras perícias, sendo certo que, no caso, foi afirmado tratar-se mero elemento informativo, afastando a natureza pericial do exame de corpo de delito.

**Documento eletrônico VDA56898190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2026 19:57:34**
**Código de Controle do Documento: 03bfdc98-f1be-4267-bb57-890347dd1804**

Portanto, registrado no voto condutor do acórdão combatido que *o relatório preliminar das transcrições do conteúdo dos celulares apreendidos não constitui exame pericial, tendo sido utilizado meramente como elemento informativo na formação da culpa* (fls. 444/445), de fato não há falar em afronta expressa ao mencionado dispositivo legal, já que inaplicável à espécie.

Reitero que *o pleito do autor esbarra na tentativa de reexaminar provas e fatos e rediscutir matérias que foram devidamente fundamentadas. Destaque-se que* a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA56898190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2026 19:57:34**
**Código de Controle do Documento: 03bfdc98-f1be-4267-bb57-890347dd1804**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA SEÇÃO

**AgRg na RvCr 6.468 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0075740-8

Número de Origem:
50027825520208240031 50033308020208240031

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Secretário**

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : DOUGLAS MACHADO KNECHT |
| ADVOGADOS | : ALTAMIR FRANÇA - SC021986 |
| | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| | BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421 |
| REQUERIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : ADAO ZEFERINO DOS SANTOS |
| CORRÉU | : MATHEUS LINDNER |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DOUGLAS MACHADO KNECHT |
| ADVOGADOS | : ALTAMIR FRANÇA - SC021986 |
| | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| | BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA57713553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:52:47**
**Código de Controle do Documento: adeb28e3-a826-4c1c-ab5a-9ebc70ff345a**

**TERMO**

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57713553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:52:47**
**Código de Controle do Documento: adeb28e3-a826-4c1c-ab5a-9ebc70ff345a**